



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO
DISTRITO FEDERAL**

Representação nº. 11/2020 – G3P

O Ministério Público de Contas, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e fiscalizar sua execução, fundamentado no texto do artigo 85 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; dos artigos 1º, inciso XIV e § 3º, e 76 da Lei Complementar n.º 1/1994 – LOTCDF; e do artigo 54, inciso I, do Regimento Interno da Corte, vem oferecer a seguinte

**REPRESENTAÇÃO
(com pedido de medida cautelar)**

para que o Tribunal de Contas do Distrito Federal examine os fatos a seguir descritos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Trata a representação de possível sobrepreço em contratação, por dispensa de licitação, pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, cujo objeto é a “aquisição de máscaras cirúrgicas para a Operação de Combate ao novo Corona Vírus”, nos termos do Projeto Básico n. 46/2020 e Processo SEI 00053-00031401/2020-01 (anexo 1), mediante a contratação da empresa Maxima Indústria De Embalagens Eireli, CNPJ 14.224.404/0001-73 (DODF n. 75, de 22 de abril de 2020).

RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE (Sic.) DE LICITAÇÃO Nº 18/2020
Processo: 00053-00031401/2020-01. O Chefe do Departamento de Administração Logística e Financeira do CBMDF, com fulcro no caput do Art. 26, da Lei nº 8.666/1993 c/c o art. 4º da Lei nº 13.979/2020; art. 31, III, do Decreto nº 7.163/2010; e art. 50, III, do Regimento Interno do CBMDF (Portaria nº 6/2020, publicada no BG nº 072/2020); RATIFICA a Dispensa de Licitação EMERGENCIAL nº 18/2020, para aquisição de máscaras cirúrgicas para atuação emergencial do CBMDF no combate ao coronavírus, no valor de R\$ 468.369,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil trezentos e sessenta e nove reais) em favor da empresa MAXIMA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS EIRELI CNPJ: 14.224.404/0001-73, com dotação orçamentária anual de R\$ 72.848.333,00 (setenta e dois milhões oitocentos e quarenta e oito mil trezentos e trinta e três reais), UO: 73901 – FCDF, PT: 28.845.0903.00NR.0053, Natureza da Despesa: 33.90.30, Fonte 0100. Informações: (61) 3901.3616. Cel. QOBM/Comb. EDUARDO JOSÉ MUNDIM - Chefe do Departamento de Administração Logística e Financeira do CBMDF.

A compra em questão tratou do quantitativo de 273.900 máscaras cirúrgicas, ao preço de **R\$ 85,50 (oitenta e cinco reais e cinquenta centavos)** para a caixa com 50 unidades, sendo o preço unitário de **R\$ 1,71 (um real e setenta e um centavos)** para cada máscara. O valor total da aquisição foi de quase meio milhão de reais, R\$ 468.369,00 (quatrocentos e sessenta e oito mil, trezentos e sessenta e nove reais).

Ocorre que a mesma máscara vinha sendo cotada no mercado a preços bem menores, conforme os dados obtidos junto ao site www.paineldeprecos.planejamento.gov.br, cujos dados têm origem no sistema Comprasnet, do Governo Federal, que é aberto à participação de todas as esferas de governo, acerca dos valores de compras dos últimos 120 dias (item declarado no projeto básico pelo Corpo de Bombeiros Militar do DF, sob o código **250311 - MÁSCARA, TIPO ANTIALÉRGICO, TIPO USO DESCARTÁVEL/ÚNICO, TIPO FIXAÇÃO ELÁSTICO, APLICAÇÃO EM CIRURGIAS, CARACTERÍSTICAS ADICIONAIS GRAMATURA 30 G/M², TRIPLA CAMADA DE FILTRAGEM, FORMATO RETANGULAR, COR BRANCA**) (anexo 2).

O site apresentou o valor mínimo praticado de **R\$ 4,35 (quatro reais e trinta e cinco centavos)**, na compra de 45.000 caixas, com 50 unidades cada uma, em 04/06/2020, proveniente de licitação por pregão, o que informa o preço de **R\$ 0,09 (nove centavos por unidade de máscara)**, relativo a UASG 925162. Valor esse que é bem abaixo do praticado na compra do CBMDF, de **R\$ 1,71 (um real e setenta e um centavos)** por máscara. Na categoria de compra por dispensa de licitação, o menor valor encontrado foi de **R\$ 11,00 (onze reais)** por



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

caixa com 50 unidades, quando foram compradas 300 caixas, relativas a UASG 160004, em 31/03/2020, o que proporciona um valor de **R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) para cada máscara.**

As informações disponíveis do site do Governo Federal demonstram valores para o mesmo item (cód. 250311) mais modestos, tendo, nos últimos 120 dias, registrado na unidade de caixa com 50 máscaras, por média, o valor de **R\$ 64,31 (sessenta e quatro reais e trinta e um centavos)**, e por mediana, o valor de **R\$ 24,84 (vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos)**, respectivamente, **R\$ 1,29 (um real e vinte e nove centavos) e R\$ 0,50 (cinquenta centavos) por unidade de máscara.** Esses preços também reforçam os indícios de que a contratação feita pelo Corpo de Bombeiros Militar tenha sido desvantajosa.

Além disso, a imprensa local, site Metrôpoles, noticiou denúncia acerca da baixa qualidade dos produtos adquiridos em face da compra, noticiando que as máscaras não atendiam aos requisitos do contrato e aos requisitos sanitários (anexo 3).

Adquiridos em abril deste ano, por meio de licitação, os acessórios custaram R\$ 461 mil aos cofres públicos. O montante resultou na compra de 273.900 equipamentos de proteção.

O processo, contudo, apresentou problemas logo no início. Em memorando interno, obtido pelo Metrôpoles, a Diretoria de Contratações e Aquisições questionou o Comando-Geral sobre a qualidade das máscaras.

No documento, o militar responsável pela revisão do contrato afirma que “a especificação do produto ofertado não demonstra o atendimento da Resolução 356/2020 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa)”.

A norma regulamenta a fabricação das máscaras para garantir eficiência de filtragem de partículas e evitar, assim, a proliferação do vírus.

Anvisa

Segundo a Anvisa, para ser aprovado, o equipamento deve possuir três camadas (uma interna e outra externa, além de um filtro). Ocorre, no entanto, que a empresa escolhida pelos CBMDF para venda dos aparatos não especificou, no acordo, se o produto ofertado está em conformidade com as exigências sanitárias.

“A proposta de preços da empresa não cita, em momento algum, que a máscara ofertada tem três camadas. A proposta da empresa é silente, ainda, sobre outros requisitos da resolução, como o atendimento das normas ABNT NBR, assim como a eficiência de filtragem de partículas superior a 98%”, assinalou o militar no documento.

Queixas

Internamente, a repercussão da compra das máscaras foi negativa. Bombeiros ouvidos pela reportagem reafirmaram que a qualidade do item de segurança deixa a desejar.

“A empresa que enviou as máscaras falou que fez o teste no equipamento. Porém, o contrato previa cinco camadas na máscara. O comando mandou fazer teste com três camadas e ninguém nunca viu esse teste. Agora, nos entregaram uma máscara com apenas uma camada.”

A reportagem faz referência à Resolução da Anvisa - RDC N° 356, DE 23 DE MARÇO DE 2020 (DOU Publicado em: 23/03/2020 | Edição: 56-C | Seção: 1 - Extra | Página: 5), que dispõe sobre os materiais e qualidade para a fabricação de máscaras cirúrgicas (Anexo 4):

Art. 5º As máscaras cirúrgicas devem ser confeccionadas em material Tecido-Não-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA

Tecido (TNT) para uso odonto-médico-hospitalar, possuir, no mínimo, uma camada interna e uma camada externa e, obrigatoriamente, um elemento filtrante, de forma a atender aos requisitos estabelecidos nas seguintes normas técnicas:

I - ABNT NBR 15052:2004 - Artigos de não tecido de uso odonto-médico-hospitalar - máscaras cirúrgicas - Requisitos; e

II - ABNT NBR 14873:2002 - não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar - Determinação da eficiência da filtração bacteriológica.

§ 1º A camada externa e o elemento filtrante devem ser resistentes à penetração de fluidos transportados pelo ar (repelência a fluidos).

§ 2º A máscara deve ser confeccionada de forma a cobrir adequadamente a área do nariz e da boca do usuário, possuir um clipe nasal constituído de material maleável que permita o ajuste adequado do contorno do nariz e das bochechas.

§ 3º O TNT utilizado deve ter a determinação() da eficiência da filtração bacteriológica pelo fornecedor do material, cujo elemento filtrante deve possuir eficiência de filtragem de partículas (EFP) > 98% e eficiência de filtragem bacteriológica (BFE) > 95%.*

§ 4º É proibida a confecção de máscaras cirúrgicas com tecido de algodão, tricoline, TNT ou outros têxteis que não sejam do tipo "Não tecido para artigos de uso odonto-médico-hospitalar" para uso pelos profissionais em serviços de saúde.

Conforme a reportagem do site Metrôpoles, as máscaras fornecidas pela empresa contratada, **Maxima Indústria De Embalagens Eireli**, não comportavam as características de qualidade necessárias do produto, em face da resolução supracitada.

Há, portanto, indícios de que a aquisição dos produtos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal tenha sido desvantajosa.

Assim, diante de plausibilidade acerca do prejuízo em face da aquisição, urge que o Tribunal de Contas do Distrito Federal determine a imediata apreciação dos fatos, sem embargo de adotar medida cautelar, **inaudita altera pars**, no sentido de determinar ao CBMDF que se abstenha de receber parcelas remanescentes, caso existam, acerca do fornecimento das máscaras cirúrgicas conforme o Projeto Básico n. 46/2020 e o Processo SEI 00053-00031401/2020-01.

A concessão de medida cautelar, segundo uníssona doutrina, depende do atendimento de dois requisitos: plausibilidade dos argumentos jurídicos que apontem a existência de indícios de irregularidades (*fumus boni juris*) e receio iminente de grave lesão ao interesse público ou de risco de ineficácia da decisão final de mérito (*periculum in mora*).

Segundo Humberto Theodoro Júnior¹, toda cautela é, sempre, tomada contra um risco. Em matéria processual, este dano previsto, deve ser provável. Se o prejuízo não houver se manifestado, ao menos deve ser previsível com maior ou menor proximidade. Sobre o perigo da demora, o consagrado autor leciona que não é o perigo genérico ao dano jurídico, mas o dano resultante do retardamento de providência definitiva, que será concretizada somente com a sentença.

Diante disso, entendo que, no caso, estão presentes os pressupostos que autorizam a concessão de medida cautelar. O *fumus boni iuris* resta caracterizado pela clara inobservância

¹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Processo cautelar.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

aos princípios da Eficiência e Economicidade.

O *periculum in mora* também se mostra evidente. Eventuais atos praticados podem causar prejuízos ao Distrito Federal, para o que se mostra indispensável que o Tribunal de Contas do Distrito Federal busque preservar os cofres distritais.

Impõe-se, portanto, vez que presentes os requisitos autorizadores, a adoção de medida cautelar.

Nesse contexto, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no RI/TCDF, em face das competências constitucionais do Tribunal de Contas para fiscalizar os órgãos e entidades da Administração Pública do DF, bem como zelar pela correta aplicação de recursos públicos e pela observância dos princípios insculpidos no artigo 37 da Constituição Federal, o Ministério Público de Contas requer ao e. Tribunal que:

- I. tome conhecimento da presente Representação e dos documentos que a acompanham, determinando seu processamento em autos próprios;
- II. conceda **MEDIDA CAUTELAR, inaudita altera pars**, no sentido de determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que se abstenha de receber parcelas remanescentes, caso existam, acerca do fornecimento das máscaras cirúrgicas, conforme o Projeto Básico n. 46/2020 e o Processo SEI 00053-00031401/2020-01, até que o Tribunal de Contas do Distrito Federal delibere sobre o mérito da Representação;
- III. assinale prazo para a manifestação do Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal e da empresa Maxima Indústria De Embalagens Eireli, CNPJ 14.224.404/0001-73, acerca dos fatos narrados na Representação;
- IV. encaminhe o processo à Unidade Técnica competente para proceder à instrução do feito, autorizando, se necessárias, a realização de inspeção e diligências pertinentes com o fito de examinar a questão, com fulcro nos Princípios da Economicidade de Eficiência.

Brasília, 9 de julho de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque

Procurador